

Publicação DIVAP

TRIBUNAL DE CONTAS DE RORAIMA

ACÓRDÃO Nº 074/2024-TCERR-2ª CÂMARA

Processo nº 000882/2017

1. **PROCESSO SEI Nº 000882/2017**
2. **ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício 2017
3. **ÓRGÃO:** Câmara Municipal de Caroebe
4. **RESPONSÁVEL:** Osmar Serra Bonfim Filho
5. **RELATOR:** Conselheiro Manoel Dantas Dias
6. **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Dr. Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
7. **CONTROLE EXTERNO:** Roberto Riverton de Souza Veras

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CÂMARA MUNICIPAL DE CAROEBE - EXERCÍCIO 2017. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA QUINQUENAL. ARTS. 2º E 4º, I DA RESOLUÇÃO Nº 010/2023-TCERR-PLENO C/C ART. 487, II, CPC. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

8. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos o processo de Prestação de Contas - exercício 2017 - da Câmara Municipal de Caroebe, sob a responsabilidade de Osmar Serra Bonfim Filho,

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos em Sessão Ordinária, ante as razões expostas pelo Relator:

8.1. Extinguir o feito com resolução de mérito em razão da incidência da **prescrição administrativa quinquenal**, na forma do art. 2º e inciso I, do art. 4º, da Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO c/c art. 487, II, CPC;

8.2. Dar **quitação** ao Responsável, na forma do §2º, art. 212 do RITCERR;

8.3. Arquivar.

9. SESSÃO ORDINÁRIA - 2ª CÂMARA

10. DATA DA SESSÃO: 13 de junho de 2024

11. VOTAÇÃO: à unanimidade

12. ESPECIFICAÇÃO DE QUÓRUM

12.1. CONSELHEIROS PRESENTES:

Simone Soares de Souza

Manoel Dantas Dias

Francisco José Brito Bezerra

Simone Soares de Souza

Conselheira Presidente da 2ª Câmara

Manoel Dantas Dias

Conselheiro Relator

Fui Presente:

Diogo Novaes Fortes

Procurador do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO REFERENTE AO PROCESSO SEI Nº 000882/2017

Versam os autos sobre Prestação de Contas - exercício 2017 - da Câmara Municipal de Caroebe, sob a responsabilidade de Osmar Serra Bonfim Filho.

A documentação que compõe a Prestação de Contas foi recebida eletronicamente pelo Sistema Roraicontas, intempestivamente, conforme Certidão de Sobrestamento, em **16/10/2018** (EP 0394547).

Despacho do Relator em 04/02/2020 encaminhou os autos para sobrestamento, em razão da Decisão Normativa nº 07/2019 (EP 0330816).

Certidão de sobrestamento consignando o que segue (EP 0394547):

Certifico, que com base no Despacho do relator GABECCW e Despacho COGET - EP0330816 e 0334495 de acordo com o disposto no artigo 3º, § 1º da Resolução 007/2019 e apêndice E, quadro V da Decisão Normativa nº 001/2020/TCERR-PLENO (0351809) estes autos serão **SOBRESTADOS** pelo prazo de cinco anos, o qual expirará em 16/10/2023, considerando que a data em que a Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAROEBE, exercício 2017, foi protocolizada em 16/10/2018.

Feito redistribuído a este Relator em razão da assunção do Conselheiro Célio Wanderley à Presidência do Tribunal.

E m **07/02/2024** foi realizada a remoção do sobrestamento, conforme Certidão de Dessobrestamento (EP 0871928):

Certifico que, foi procedida à remoção do sobrestamento dos presentes autos, tendo em vista que o prazo de cinco anos, contados da data em que foi protocolizada (via Roraicontas) a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Caroebe, expirou em 16/10/2023, a teor da Certidão de Sobrestamento (ep. 0394547), conforme preceitua o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 07/2019-TCERR-PLENO.

Conclusos os autos na mesma data.

É o Relatório.

VOTO REFERENTE AO PROCESSO SEI Nº 000882/2017

Versam os autos sobre Prestação de Contas - exercício 2017 - da Câmara Municipal de Caroebe, sob a responsabilidade de Osmar Serra Bonfim Filho.

Ab initio, impende ressaltar que a **RESOLUÇÃO Nº 010/2023-TCERR-PLENO** (EP 0826115), que regulamenta a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito do Tribunal de Contas de Roraima, foi recentemente aprovada por este Tribunal para harmonizar-se com o hodierno entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o prazo prescricional quinquenal a incidir administrativamente sobre os processos em trâmite nos Tribunais de Contas, em especial o balizamento consignado no Recurso Extraordinário nº 636.886 (Tema de Repercussão Geral nº 899) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509.

Por essa razão é que, em seu texto, a Resolução nº 010/2023 delimita, logo em seu art. 2º:

Art. 2º. Prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões punitiva e ressarcitória, contados dos termos iniciais indicados no art. 4º.

No presente caso, as Contas foram apresentadas em **16/10/2018**, conforme Certidão de Sobrestamento (EP 0394547). Em 04/02/2020, por determinação do Relator (EP 0330816) e conforme Decisão Normativa nº 07/2019, os autos foram sobrestados até que completassem 05 anos a partir da data da entrada das Contas neste TCERR (EP 0394547), cujo prazo final foi alcançado em **16/10/2023**, ocasião em que foi removido o sobrestamento (EP 0871928).

Conforme o art. 4º, inciso I, da Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO, o feito encontra-se prescrito, uma vez que contam-se mais de 05 anos do recebimento das Contas por este TCE, sem que tenha havido qualquer causa interruptiva ou suspensiva:

Do Termo Inicial

Art. 4º O prazo de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas será contado:

I - da data de apresentação da prestação de contas ao Tribunal para análise inicial;

.....

Assim, reconhecida a incidência da preliminar prescritiva, cabe a este TCERR tão somente determinar o arquivamento do feito com resolução de mérito, consoante determina o CPC, aqui utilizado analogicamente:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

.....

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

.....

Assim, diante o exposto, hei por bem em VOTAR:

a. Pela extinção do feito com resolução de mérito em razão da incidência da prescrição administrativa quinquenal, na forma do inciso I, do art. 4º, da Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO c/c art. 487, II, CPC;

b. Pela quitação ao responsável, na forma do §2º, art. 212 do RITCERR;

c. Pelo arquivamento dos autos.

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA CAMPOS DE SOUZA, Assessor Administrativo**, em 19/06/2024, às 11:27, conforme horário oficial de Roraima, com fundamento na Resolução TCE/RR nº 06/2018, Portaria da Presidência-TCE/RR nº 744/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerr.tc.br/autenticar>, informando o código verificador **0921149** e o código CRC **1032D789**.

Referência: Processo nº 000882/2017

SEI nº 0921149